



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 37/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2014) - Processo CVM SEI nº 19957.000546/2015-84

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pela VC PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2014, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 3.900,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 39 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (Doc. 108.863), o interessado argumentou que *“todo o BackOffice da Voga foi absorvido pelo Banco Indusval & Partners”,* e ainda, que *“com este processo o BI&P decidiu pela não manutenção das atividades de asset management, deixando-a portanto com os quotistas originais”.* Nesse contexto, alega ainda que, *“exatamente... durante o mês em que se fazia necessária a atualização dos dados cadastrais”,* o profissional responsável por essa atualização e que recebia as notificações da CVM *“se desligou do Banco”.*
3. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração, cujo prazo expirou em 31/5/2014.
4. Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores (fl. 1 do Doc. 108.864), para lembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação.
5. Sem prejuízo do exposto, preventivamente remetemos mensagens de alerta em 31/3/2014, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.
6. Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2014 notificação específica aos endereços eletrônicos fabiano.ramos@voga.com.br, samuel.oliveira@vogaadvisory.com.br e samuel.oliveira@bip.b.br (fl. 2 do Doc. 108.864), constantes à época nos cadastros do participante (fl. 4 do Doc. 108.864), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

7. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que elas não merecem prosperar, pois a obrigatoriedade do envio do ICAC se estende a todos os administradores de carteiras com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a função, o que era o caso. Além disso, o desligamento do profissional responsável pelo envio do ICAC não pode eximir o participante de manter uma estrutura adequada para o permanente cumprimento de suas obrigações regulatórias, conforme exigido, na época, pelo então vigente artigo 14, Parágrafo único, da Instrução CV Mnº 306/99.

8. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

9. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 3 do Doc. 108.864), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 foi realizado somente em 18/7/2014.

10. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 18/05/2016, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0108865** e o código CRC **FE5B568F**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0108865 and the "Código CRC" FE5B568F.